



PROCESSO Nº 8837/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2025

EDITAL Nº 131/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela interessada *Ivani Ferreira dos Santos*, na qual se questiona, em síntese, (1) suposta defasagem do orçamento referencial e dotação orçamentária do pregão em tela; (2) suposta omissão quanto à prestação dos serviços no período de recesso escolar; (3) incompatibilidade entre horário de atuação e remuneração dos supervisores; (4) omissão quanto aos custos do escritório local obrigatório; (5) incompatibilidade entre os quantitativos indicados e necessidades reais; (6) suposta ausência de estudo técnico preliminar adequado. É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

1) Suposta defasagem do orçamento referencial e dotação orçamentária.



O pregão em tela objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as unidades da Prefeitura Municipal de Itatiba.

Trata-se de contratação de grande vulto e complexidade, cuja fase interna iniciou-se muito antes da publicação do edital. O processo administrativo em tela foi autuado em 05/11/2025, data em que os documentos internos obrigatórios passaram a ser elaborados pela Secretaria requisitante, assim como o orçamento estimativo e planilhas internas de composição de custos.

Cientes de que entre a publicação do edital, realização da sessão pública de pregão e assinatura do contrato poderia ocorrer a publicação de nova convenção ou acordo coletivo de trabalho especificando novos valores de salários-base e demais bonificações e verbas acessórias, foi expressamente previsto no instrumento convocatório as condições de repactuação de preços, conforme segue copiado abaixo:

7 - REPACTUAÇÃO

7.1 - *Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de um ano, mediante solicitação do Contratado.*

7.2 - *O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:*

7.2.1 - *Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta*



estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

7.2.2 - Para os custos decorrentes do mercado: a partir da apresentação da proposta.

7.3 - Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

7.3.1 - Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela apostilada.

7.4 - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

7.5 - Na repactuação, o Contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do Contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

7.6 - Quando a repactuação solicitada se referir aos custos da mão de obra, o Contratado efetuará a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato.

7.6.1 - A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

7.7 - A correção dos valores mínimos de remuneração, incluindo salário base e adicionais, e dos benefícios estabelecidos, será realizada com base nas cláusulas de reajuste percentual do Acordo, Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo ao qual a empresa contratada está vinculada, quando este for diferente do Acordo, Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo paradigma utilizado pela Administração.

7.7.1 - A repactuação será realizada com base na apuração da diferença percentual entre os valores previstos no Acordo, Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo anterior e o que entrou em vigor quando inexistir cláusula de previsão de reajuste percentual no Acordo, Convenção



Coletiva ou Dissídio Coletivo ao qual a empresa contratada está vinculada, ressalvado o subitem seguinte.

7.8 - A repactuação dos demais custos relativos à mão de obra, que não estejam discriminados como custos mínimos relevantes pela Administração, terá como base o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada (ou seja, àquele instrumento apresentado pela empresa no momento da licitação).

7.9 - Os efeitos financeiros da repactuação decorrente da variação dos custos contratuais de mão de obra vinculados aos acordos, às convenções ou aos dissídios coletivos de trabalho retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

7.10 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações poderão se iniciar em data futura, desde que assim acordado entre as partes, sem prejuízo da contagem da anualidade para concessão das repactuações futuras.

7.11 - Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

7.12 - O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

7.13 - Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao Contratante ou ao Contratado proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

7.14 - A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório.

7.15 - O Contratante decidirá sobre o pedido de repactuação de preços em até 90 (noventa) dias, contados da data do fornecimento, pelo Contratado, da documentação comprobatória da variação dos custos a serem repactuados.

7.15.1 - O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Contratante para a comprovação da variação dos custos.

7.16 - A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.



7.17 - As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18 - O Contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado.

7.19 - A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de revisão do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte, constante da Planilha de Custos e Formação de Preços do presente Contrato, desde que comprovada pelo Contratado a sua efetiva repercussão sobre os preços contratados.

7.19.1 - A revisão dos custos relativos ao vale-transporte será formalizada por apostilamento.

Assim, em que pese o orçamento estimativo e, por consequência, todas as propostas sejam elaboradas com base na convenção coletiva de trabalho referente ao exercício de 2025, tão logo haja a assinatura do contrato e início de sua execução, a empresa contratada terá direito à repactuação de preços, não importando em qualquer prejuízo à mesma.

Essa questão em específico já foi objeto de alguns pedidos de esclarecimentos, cujas respostas encontram-se disponibilizadas no site oficial da Prefeitura de Itatiba, na página do Pregão nº 103/2025: <https://www.itatiba.sp.gov.br/2025-pregao-eletronico-1032025-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de-limpeza-asseio-e-conservacao-predial>

Desta forma, não comporta acolhimento a impugnação do tocante a este item, uma vez que não há defasagem do orçamento estimativo no tampouco serão consideradas



inexequíveis as propostas elaboradas com base em acordo ou convenção coletiva do ano de 2025, sendo que todas serão analisadas sob a ótica dos mesmos documentos que embasaram a pesquisa de preços. Ainda, nenhum colaborador que trabalhe no âmbito do futuro contrato a ser firmado com o Poder Público receberá remuneração abaixo do mínimo estabelecido na convenção coletiva em vigor.

Importante ressaltar, ainda, que não houve, até a presente data, registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2026 dos empregados em asseio e conservação com abrangência territorial Itatiba/SP.

2) Suposta omissão quanto à prestação dos serviços no período de recesso escolar.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como preestabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.



Nesse sentido, o termo de referência e edital licitatório especificam que a contratação será de 24 (vinte e quatro) meses, sem qualquer período de suspensão da execução contratual. Desta forma, considerando que não há regra de suspensão da execução do contrato em qualquer período de recesso que seja, a empresa interessada deve elaborar sua proposta considerando os 24 meses de execução contratual.

Assim, não comporta acolhimento a irresignação da interessada, uma vez que diante da inexistência de previsão expressa, as licitantes devem considerar apenas e tão somente as regras estipuladas no edital licitatório e seus anexos.

3) Incompatibilidade entre horário de atuação e remuneração dos supervisores.

Em relação a obrigatoriedade de a contratada garantir ao menos 01 (um) Supervisor de plantão nos períodos noturnos e finais de semana, ainda que em regime de teletrabalho, a Administração esclarece o que segue.

A exigência constante do item 2.9, alínea “k”, visa assegurar a continuidade, a qualidade e a pronta resposta na prestação dos serviços, especialmente em relação aos postos que operam em regime de 12x36, durante os finais de semana e feriados. Trata-se de obrigação inerente à execução contratual e compatível com a natureza da função de supervisor.



Quanto à composição das planilhas de custos, esclarece-se que por se tratar de serviço de natureza de maior responsabilidade o custo decorrente da supervisão, devem ser considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas, de acordo com sua estrutura organizacional, modelo de gestão, dimensionamento de pessoal e estratégia operacional. O edital não impõe modelo específico de planilha, cabendo a cada licitante apresentar proposta que conte com todos os custos necessários ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, observada a legislação trabalhista e as normas aplicáveis.

Ressalta-se que a exigência de supervisão não implica, necessariamente, a alocação exclusiva de um supervisor por posto ou local, tampouco a criação de cargo adicional, podendo a contratada atender à obrigação por meio de organização operacional própria, inclusive mediante teletrabalho, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

No que se refere à identificação de postos, locais e horários específicos para atuação noturna, esclarece-se que não há postos no período noturno, e que os postos de jornada 12x36 devem operar entre o horário das 06h às 21h. A supervisão deverá estar disponível sempre que houver postos em funcionamento nos referidos períodos, não se tratando de designação fixa ou exclusiva por unidade.

Dessa forma, não há qualquer omissão,



contradição ou ilegalidade no instrumento convocatório, estando o edital suficientemente claro quanto às obrigações da contratada.

4) Omissão quanto aos custos do escritório local obrigatório.

A interessada alega, erroneamente, que os custos referentes a instalação do escritório local não foram previstos na planilha de formação de preços. Tal informação não condiz com a realidade, uma vez que todas as despesas previstas para a completa e regular execução do contrato foram estimados na fase interna do processo, e compõe o valor total estimado da contratação.

Na composição do preço médio foi considerada uma estrutura mínima de escritório, suficiente para o gerenciamento dos serviços que serão prestados no âmbito do contrato, em cumprimento ao item 4, y, do Termo de Referência:

y) A Contratada deverá instalar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência contratual, sob pena de penalidades e desconto correspondente, escritório no Município de Itatiba, para atendimento dos funcionários, bem como para contato da Contratante, a fim de encaminhar solicitações de providências e dirimir dúvidas e eventuais reclamações.

Assim, na elaboração de sua proposta e respectiva planilha de custos, caberá a licitante estimar o seu custo para o escritório local, de acordo com o formato que entenda suficiente para o seu funcionamento.



5) Incompatibilidade entre os quantitativos indicados e necessidades reais.

A impugnante alega que o edital não é claro ao distinguir quantidade de “postos” e quantidade de “funcionários”, bem com que não prevê folguistas ou substituições, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Tais alegações não prosperam, uma vez que o edital e termo de referência são claros nesses pontos.

Conforme consta no item 1 - *Descrição do Objeto* do Termo de Referência, e no *Modelo de Proposta*, os quantitativos indicados referem-se aos **POSTOS (postos de trabalho)**. Os postos cuja jornada de trabalho indicada é de “*escala de revezamentos 12 x 36*”, deve ser considerado **2 funcionários por posto**. Este é o caso dos itens 1.4, 1.5 e 1.6:

| | | | | | | |
|--|--|----|----|-----|-----------|--------------|
| 1.4 | 2.03.23.0103-7 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS - 20% | UN | 01 | 24 | 11.977,00 | 287.448,00 |
| SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS ESCALA DE REVEZAMENTOS 12 X 36 (2 FUNCIONÁRIOS POR POSTO) INSAUBRIDADE 20% | | | | | | |
| 1.5 | 2.03.23.0065-0 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS | UN | 08 | 192 | 13.204,33 | 2.535.231,36 |
| SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS ESCALA DE REVEZAMENTOS 12 X 36 (2 FUNCIONÁRIOS POR POSTO) INSAUBRIDADE 40% | | | | | | |
| 1.6 | 2.03.23.0064-2 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS | UN | 02 | 48 | 10.831,42 | 519.908,16 |
| SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS ESCALA DE REVEZAMENTOS 12 X 36 (2 FUNCIONÁRIOS POR POSTO) SEM INSAUBRIDADE | | | | | | |

Ainda, o termo de referência é claro ao prever



como obrigação da contratada que “todos os postos de serviço deverão ter cobertura do longo de todo o mês, sendo que em caso de falta do funcionário, a contratada deverá providenciar sua substituição no mesmo dia, imediatamente após a comunicação da ausência pela contratante, sob pena de glosas de pagamento e aplicação de outras sanções contratuais.” (item 4, aa)

Ou seja, o instrumento convocatório é expresso no sentido de que a licitante deve computar em seu custo a contratação de substitutos em caso de ausências, como forma de dar cumprimento às obrigações assumidas.

Assim, nenhum dos apontamentos realizados pela interessada procedem, não havendo razões para alteração do edital.

6) Suposta ausência de estudo técnico preliminar adequado.

Por fim, ressaltamos que o estudo técnico preliminar é peça fundamental na definição do objeto a ser contratado e elaboração do termo de referência e edital que o sucedem.

O ETP no pregão em tela foi elaborado seguindo as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduz a demanda identificada pela Administração Pública, e contem todas as informações suficientes e necessárias para a regular tramitação da

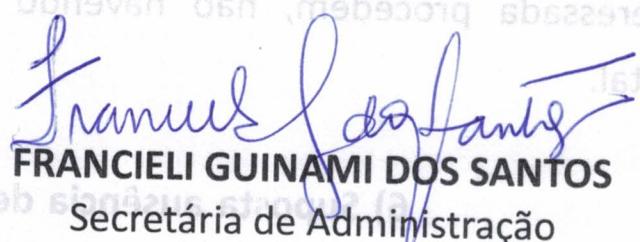


contratação em tela.

III - DA DECISÃO

Assim, considerando que as alegações apresentadas pela impugnante não possuem lastro ou fundamento, opina-se pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Itatiba, 22 de janeiro de 2026.


FRANCIELI GUINAMI DOS SANTOS

Secretaria de Administração